



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1480-67.2011.6.02.0000, CLASSE 10**

**RESOLUÇÃO nº 15.214**  
**(23/01/2012)**

**CONSULTA Nº** : 1480-67.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.  
**CONSULENTE** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.  
**RELATORA** : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**CONSULTA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 30, VIII. CARGO DE VEREADOR. NORMAS JURÍDICAS LOCAIS SEM INDICAR PRECISAMENTE O NÚMERO DAS CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL. REFERÊNCIA APENAS AO ART. 29, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA ALHEIA À SEARA ELEITORAL. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente consulta, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2012.

**ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

DESEMBARGADORA RELATORA

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA R. KASPARY**

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1480-67.2011.6.02.0000, CLASSE 10

**- RELATÓRIO.**

Tratam os autos de Consulta formulada a este Egrégio Tribunal pelo Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, versado nos seguintes termos:

1. *Qual o número de vereadores deverá ser considerado no município X cuja Câmara de Vereadores, ao emendar a Lei Orgânica Municipal para estabelecer a sua nova composição para a legislatura 2013 a 2016, ao invés de estabelecer um número de vereadores exato fizer apenas referência ao inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal?*

2. *Na hipótese do município X ter de fixar seu número de vereadores e não vier a estabelecer um número exato em sua Lei Orgânica Municipal, mas apenas fizer referência ao inciso IV da Constituição da República, haveria de se considerar como correspondente ao número anterior à Emenda Constitucional nº 58?*

Após ter vistas dos autos, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer de fls. 07/09, pugando pelo não conhecimento da Consulta. Segundo entende S. Exa., a Consulta encerra questão alheia à competência material desta Justiça Especializada, porquanto cuida da matéria orgânica de organização de unidade federada, reservada ao debate dos órgãos políticos municipais.

É em suma o Relatório.

**- VOTO**

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, de plano revelo alcançar o mesmo entendimento já exposto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, porquanto a Consulta proposta não detém elementos de caráter eminentemente eleitoral, a justificar a manifestação deste Regional, segundo os termos inscritos no Art. 30, VIII do Código Eleitoral.

De fato, a pergunta proposta não guarda reserva com a matéria eleitoral, não dizendo respeito a qualquer aspecto do longo *iter* do processo eletivo, a se iniciar com as Convenções Partidárias, para se findar com a Diplomação dos Eleitos. Tampouco constitui



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1480-67.2011.6.02.0000, CLASSE 10**

dúvida quanto ao exercício da capacidade política em suas dimensões passiva ou ativa, não trata de qualquer obrigação decorrente da atividade eleitoral ou mesmo indaga da aplicação de instituto jurídico de Direito Eleitoral.

Como bem delineado pelo Parecer Ministerial a matéria posta em julgamento é afeta ao tema da organização político-administrativa dos municípios, irradiada pelo sistema jurídico constitucional, a ser enfrentada segundo os critérios de autonomia (Art. 18 CR/88) organizacional do ente federado.

Assim, revela-se impertinente a Consulta formulada a este Regional, porquanto ventila matéria alheia ao Direito Eleitoral, não cabendo a esta Casa de Justiça, diante da especialidade de sua competência material, apreciar questões deste jaz.

Em apoio ao entendimento aqui exposto, transcrevo abaixo precedentes jurisprudências do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Ementa:

CÂMARA DE VEREADORES - COMPOSIÇÃO - CONSULTA. A consulta não é o meio próprio para definir aspectos ligados ao número de cadeiras nas Câmaras Municipais.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

(Consulta nº 127325 – Brasília/DF. Acórdão de 11/10/2011. Relator Min. Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 21/11/2011, Página 38)

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE no 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE no 21.702/2004.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente a Consulta, na forma do voto do Relator.

(Consulta nº 1552 – Brasília/DF. Resolução nº 22810 de 27/05/2008. Relator Min. Ari Pargendler. DJ - Diário da Justiça, Data 18/06/2008, Página 6)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1480-67.2011.6.02.0000, CLASSE 10**

---

Isto posto, em razão de que a questão posta nos autos não traduz matéria de natureza eleitoral, voto no sentido de não conhecer da presente Consulta, determinando seu pronto arquivamento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elisabeth Carvalho Nascimento', is written over the typed name.

**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
**RELATORA**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 1480-67.2011.6.02.0000**

**Prot. 18.993/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/01/2012 (SESSÃO Nº 5/2012)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente consulta, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Resolução nº 15.214, de 23.01.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, e o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de janeiro de 2012.

Luciano Apel  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto